

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0123495-06.2005.8.19.0001**

Apelante: **Viação Caravele Ltda**

Apelado (1): **Silvana Vicente da Silva Mousinho**

Apelado (2): **Companhia de Seguros Aliança da Bahia S/A**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental, o relatório lançado na sentença de fls. 189-196.

Trata-se de ação indenizatória, sob o rito sumário, proposta por **Silvana Vicente da Silva Mousinho** em face de **Viação Caravele Ltda**, alegando, em resumo, que, no dia 17/08/2005, sofreu acidente de trânsito, na condição de passageira do ônibus, decorrente da colisão com outro veículo, conforme registro de ocorrência. Mencionou que foi projetada para frente, batendo com o rosto, sofrendo corte no nariz e escoriações generalizadas, sendo conduzida ao Hospital Souza Aguiar. Sustentou a ocorrência de dano moral e de dano material, referente aos seus óculos que quebraram com a queda, lucros cessantes e pagamento com tratamento médico e despesas com medicamentos. Postulou a apresentação pela ré do bilhete do seguro DPVAT. Requereu a condenação da ré ao pagamento de dano material e dano moral no equivalente a 300 salários mínimos.

Emenda à inicial a fls. 23, discriminando a autora que ficou 16 dias sem trabalhar, atuando como supervisora de vendas, recebendo a importância mensal de R\$ 387,00.



Emenda recebida, conforme decisão a fls. 26.

A ré ofereceu contestação a fls. 57-73, denunciando a lide a seguradora Companhia de Seguros Aliança Bahia, com base no contrato entre as partes. Afirmou: 1) a necessidade de comprovação do nexo de causalidade e da existência do dano; 2) que o bilhete do seguro do IPVA prova tão-somente a existência de seguro e não condições de circulação do veículo; 3) inexistência de dano moral; 4) ausência de comprovação do dano material; 5) excessivo valor pretendido a título de indenização; 6) os juros devem incidir a contar da citação; 7) a correção monetária a fluir do trânsito em julgado da decisão; 8) o percentual de 20% de honorários advocatícios afigura-se excessivo. Postulou a improcedência dos pedidos e condenação da seguradora.

A seguradora litisdenunciada apresentou contestação a fls. 105-123, sustentando: 1) o reembolso ao segurado deve ocorrer dentro dos limites da apólice descontadas as indenizações já pagas anteriormente; 2) impossibilidade de imposição de sucumbência; 3) incidência da franquia; 4) inexistência de danos morais; 5) danos físicos dependem de comprovação por prova pericial; 6) ausência de comprovação das lesões e afastamento das atividades laborativas; 7) a indenização por danos corporais será devida pelo que exceder os limites de cobertura do seguro obrigatório; 8) juros a contar da citação; e 9) correção monetária a fluir do ajuizamento da demanda. Postulou a improcedência do pedido autoral.

A sentença a fls. 189-196 julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento: 1) da quantia



R\$155,00, relativa ao período em que a autora esteve inválida; 2) do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Tais quantias serão acrescidas de juros de mora de 1% a contar da citação, por se tratar de responsabilidade civil, e acrescida de correção monetária a contar da data da sentença. Outrossim, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixou em 10% sobre o valor da condenação. Consequentemente, quanto à lide secundária, julgou procedente o pedido formulado pela ré em face da denunciada, para que a denunciada responda nos limites do contrato de seguro firmado, cuja cópia encontra-se às fls. 84-87. Tendo em vista que a seguradora não se opôs à denunciação, deve a ré efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da seguradora correspondente a 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pela seguradora litisdenunciada a fls. 198-199, ao argumento de omissão.

Recorreu a transportadora ré a fls.202-208, sustentado que o valor do dano moral ultrapassou a razoabilidade, configurando enriquecimento indevido. Afirmou que houve sucumbência da seguradora na lide secundária, posto que o único pedido que limita a lide secundária é o reembolso das verbas futuras despendidas nos autos principais, sendo julgado procedente a denunciação, não cabendo a imposição de ônus sucumbenciais à denunciante, ocorrendo a sucumbência da seguradora litisdenunciada. Requereu a reforma da sentença para reduzir o dano moral e inverter os ônus sucumbenciais da lide secundária, diante da sucumbência total da litisdenunciada ou afastar a condenação que lhe foi imposta na lide secundária.



Decisão a fls. 216-217 rejeitou os embargos de declaração, por inexistir vício a sanar.

Contrarrazões da autora a fls. 264-269, prestigiando a sentença recorrida.

Contrarrazões da seguradora a fls. 270-275, postulando o desprovimento do recurso da transportadora ré no que tange à lide secundária.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2011.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0123495-06.2005.8.19.0001

Apelante: **Viação Caravele Ltda**

Apelado (1): **Silvana Vicente da Silva Mousinho**

Apelado (2): **Companhia de Seguros Aliança da Bahia S/A**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. PASSAGEIRO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. LESÕES COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA E PERMANENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA.

1. Na qualidade de concessionária de serviço público, responde a empresa de ônibus objetivamente pelos danos causados a passageiros no exercício de sua atividade, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, afastando-se o dever de indenizar apenas se ocorrer fortuito externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro, o que não foi demonstrado no caso sob exame. 2. Dano moral configurado e moderadamente dimensionado à luz da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando a redução pretendida. 3. Se o denunciado não se opõe à denúncia, aderindo à defesa do denunciante, não cabe sua condenação em honorários advocatícios, conforme precedentes jurisprudenciais. 4. Por sua vez, embora não seja



obrigatória a denunciação da lide para eventual exercício do direito de regresso fundado em contrato, e não obstante a ausência de resistência por parte da denunciada, descabe a condenação do denunciante, vitorioso na lide secundária, no pagamento de honorários em favor da denunciada. 5. Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0123495-06.2005.8.19.0001**, originária da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgada na sessão de 30/03/2011, em que é apelante **Viação Caravele Ltda**, e apelados (1) **Silvana Vicente da Silva Mousinho** e (2) **Companhia de Seguros Aliança da Bahia S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Trata-se de acidente de trânsito envolvendo ônibus da empresa ré, concessionária de transporte coletivo, desafiando responsabilidade objetiva decorrente do exercício de suas atividades e



relação a passageiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando, por isso, a comprovação do dano e do nexo de causalidade, dispensada a perquirição de culpa.

Incontroversa nos autos a condição de passageira da autora e a dinâmica do acidente. Comprovado o nexo de causalidade por meio do registro de ocorrência do acidente (fls. 16-19) e laudo pericial (fls. 161-167).

O laudo pericial de fls. 161-167 apontou que a autora sofreu trauma em região frontal, não apresentando cicatrizes decorrentes do acidente. Afirma que não há nos autos documentos comprobatórios relativos a gastos decorrentes do sinistro e dos ganhos da autora à época do sinistro. Apurou o laudo pericial que a autora ficou submetida a um período de incapacidade laborativa do tipo total e temporário no período de 17/08/05 a 27/08/05, no percentual de 100%.

Desse modo, faz jus a autora ao pensionamento no equivalente a dez trinta avos do valor do salário mínimo, como estabelecido na sentença, pelo período de dez dias de incapacidade total e temporária, não prosperando a tese da seguradora de ausência de incapacidade e de danos morais, resultando na obrigação de indenizar os lucros cessantes, a teor do previsto no art. 950 do Código Civil/02.

Dessa forma, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o sinistro, restou positivado o dever da transportadora ré de indenizar a autora pelo acidente de trânsito em questão, que foi a causa determinante dos danos sofridos.



No que diz respeito ao arbitramento do *quantum* indenizatório a título de danos morais, não merece reparo a sentença. Com efeito, o princípio da razoabilidade determina que o valor do dano moral deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Assim, considerando o evento e as circunstâncias do acidente, além da condição social da parte autora e a capacidade econômica de ambas as partes, especialmente o porte da empresa ré, diante das lesões sofridas e da incapacidade total e temporária da autora por dez dias, tenho como satisfatório para compensar os danos morais sofridos o valor de R\$ 5.000,00, não merecendo a pretendida redução.

No seu apelo a transportadora ré pretende a condenação da seguradora litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios na denunciação da lide, tendo em vista a procedência do pedido na lide secundária.

Ressalte-se que, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação contratual de ressarcir o segurado, inexistindo contrariedade em relação à denunciação da lide, com aplicação do art. 75, I, do CPC, não devendo a seguradora arcar com honorários advocatícios, na lide secundária.

Este é o entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:



CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO DE JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO APRESENTADO. PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES POR PARTE DA DENUNCIADA. SEGURADORA. INCABÍVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL. OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA. COLABORAÇÃO COM A DENUNCIAÇÃO. LIMITE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Descabida a pretensão de que seja julgada a ação improcedente, por não existir dissídio jurisprudencial nesse sentido ou qualquer dispositivo de lei que tenha sido violado. II. Não pode a denunciada arcar com o que está além do que foi contratualmente firmado entre as partes, haja vista ter a denunciada, desde o início, aceitado a sua posição, no entanto, dentro daquilo que foi estabelecido entre as partes. III. Não cabe a condenação de honorários por parte da denunciada, haja vista não ter a mesma colocado nenhuma espécie de resistência à denunciação. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 1088781 / PR - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJe 15/03/2010)



RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

- São cumuláveis os danos estético e moral, ainda que oriundos do mesmo fato. - Denunciada que aceita denúncia e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denúncia da lide. (REsp 264119 / RJ RECURSO ESPECIAL 2000/0061631-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 239 RSTJ vol. 200 p. 301 RT vol. 844 p. 186).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. À vista da natureza condicional da denúncia da lide, a respectiva procedência só induz a condenação em honorários de advogado, quando for objeto de resistência; se aderiu, simplesmente, à defesa que o denunciante opôs ao autor da demanda, sem negar sua responsabilidade acaso procedente a ação, o denunciado não está sujeito ao pagamento de honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 285723 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0112508-7 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Relator(a) p/ Acórdão



Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento
12/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 08/04/2002 p.
210).

Desse modo, não há como se acolher a pretensão da ré denunciante à condenação da seguradora litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios.

No entanto, assiste razão à ré denunciante no tocante à impossibilidade de condenação da denunciante a pagar à litisdenunciada os honorários advocatícios, porquanto a transportadora denunciante sagrou-se vencedora na lide secundária movida em face da seguradora. Embora não seja obrigatória a denunciação da lide para eventual exercício do direito de regresso fundado em contrato, uma vez vencedor na denunciação, não há como condenar o denunciante ao pagamento de honorários em favor do denunciado, nos termos do art. 20, *caput*, do CPC.

Importa salientar que a jurisprudência colacionada aos autos pela seguradora litisdenunciada trata das hipóteses de improcedência da lide principal ou extinção sem mérito da lide principal, implicando na improcedência ou extinção sem mérito da denunciação da lide. No presente caso, o pedido na ação principal foi julgado procedente e também foi julgado procedente o pedido na lide secundária, não havendo, portanto, como se confundir as questões, porquanto completamente distintas.



Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** para afastar a condenação da transportadora denunciante a pagar honorários advocatícios em favor da seguradora litisdenunciada, nos termos do art. 20, *caput*, do CPC, mantida, no mais, a douda sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2011.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

